

PROCESSO - A.I. N° 110526.0065/01-6
RECORRENTE - EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT –DAT/METRO
INTERNET - 18.12.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0448-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. Equívoco da repartição na contagem do prazo. Argumentos plausíveis do recorrente. Defesa tempestiva. Devolvam-se os autos para distribuição a uma das Juntas de Julgamento, às quais é reservada a competência originária para a decisão da lide. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de impugnação do sujeito passivo contra o arquivamento de sua Defesa pela repartição fazendária, sob a alegação de ter sido a mesma apresentada a destempo. Através de intimação expedida em 15/01/02, a IFMT/METRO cientificou o sujeito passivo de que sua defesa – protocolizada sob o n°199876/20-01-1, na data de 13/11/2001 - fora arquivada por intempestividade, já que a ciência teria ocorrido em 10/10/2001, tendo como data limite para a apresentação de defesa a data de 09/11/2001, e que o mesmo teria o prazo de 10 dias para contestar o arquivamento – vide fl. 97.

No Recurso de Impugnação, protocolizado sob o n° 043497/2002-7, o sujeito passivo alega que estranhando o fato da defesa protocolizada ter sido considerada intempestiva, solicitou consulta aos correios, com vista a receber deste a informação da data em que o documento, enviado por meio de correspondência com aviso de recebimento, chegou ao destino, e que no “site” da internet respectivo verificou a infração de que o documento foi efetivamente entregue ao destinatário no dia 09/11/2001, às 17:46 h, dentro, portanto, do prazo de defesa assinalado, conforme documento comprobatório que anexa aos autos.

Aduz que a protocolização tardia da petição de defesa pela repartição não pode lhe acarretar prejuízo, pois não agiu com culpa ou desobediência à lei. Conclui requerendo a revisão da Decisão do arquivamento da defesa.

A PROFAZ, à fl. 106 - manifesta-se pela Procedência da Impugnação, por entender que a empresa de fato comprova a tempestividade da Defesa interposta, pois foi endereçada a petição para o CONSEF, no entanto foi entregue na IFMT METRO e esta somente a enviou para aquele órgão julgador em 13.11.2001, quando então foi protocolizada.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que a repartição fazendária onde foi registrado o Auto de Infração em epígrafe não atentou para as formalidades exigidas pelo RPAF na hipótese de apresentação de petição considerada intempestiva. No caso, tratando-se de defesa, caberia ao titular da repartição efetuar despacho nos autos arquivando a petição recebida, lavrando o devido Termo de Arquivamento, e somente após este ato cientificar o sujeito passivo do arquivamento para que este, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 dias, a teor do quanto determinam os arts. 111 e 112, c/c o §2º, do art. 10 do RPAF.

Por outro lado, não consta dos autos a data de recebimento pelo sujeito passivo da intimação do arquivamento expedida pela repartição, para que se possa averiguar a tempestividade da Impugnação ora em análise, pois a intimação está datada de 15 de janeiro de 2002, e somente em 18.02.2002 foi a mesma protocolizada.

No entanto, entendemos que se a própria repartição não atentou para este fato, e não havendo qualquer informação ou dado que nos permite verificar esta tempestividade, devemos apreciar a Impugnação como se tempestiva fosse.

Neste sentido, de logo devemos consignar que comungamos com o Parecer exarado pela PROFAZ, visto que de fato comprovou o Impugnante que a defesa foi recebida dentro do prazo em que se expirava o trintídio, 09 de novembro de 2001, levando-se em conta que o *die a quo* foi na data de 10 de outubro de 2001 - quando cientificado da lavratura do Auto de Infração - e como foi enviada para CONSEF na data de 13 de novembro de 2001, sem que se atentasse para o fato de que tinha sido a mesma recebida no dia 09 do mês em referência, foi protocolizada equivocadamente com a data de 13 de novembro – vide fls. 86 e 87.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO da presente Impugnação, para que seja processada regularmente a Defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Impugnação Arquivamento de Defesa apresentado, devendo retornar os autos a uma das Juntas de Julgamento para a decisão da lide.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ